



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSELHO SUPERIOR**

Ofício nº 118 - CSAGU

Brasília, 27 de dezembro de 2013.

A Sua Senhoria o Senhor

ROMMEL MADEIRO DE MACEDO CARNEIRO

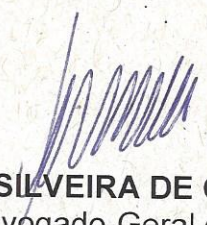
Presidente da Associação Nacional dos Advogados da União - ANAUNI
SHS, Quadra 06 – Conjunto "A" - Edifício Brasil 21 - Bloco C - Sala 504/505
CEP: 70.316.109 – Brasília/DF

Assunto: Resposta ao Ofício Conjunto nº 05/2013-
ANAUNI/APBC/SINPROFAZ/UNAFE.

Senhor Presidente,

Em resposta ao Ofício Conjunto nº 05/2013-
ANAUNI/APBC/SINPROFAZ/UNAFE, de 02 de outubro de 2013, encaminhamos a
Vossa Senhoria, em anexo, manifestação da Consultoria-Geral da União.

Atenciosamente,


ROSANGELA SILVEIRA DE OLIVEIRA
Adjunta do Advogado-Geral da União



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
DEPARTAMENTO DE COORDENAÇÃO E ORIENTAÇÃO DE ÓRGÃOS JURÍDICOS

NOTA Nº 100 /2013/DECOR/CGU/AGU

PROCESSO Nº 00400.008877/2013-69

INTERESSADOS: Sindicato Nacional dos Procuradores da Fazenda Nacional – SINPROFAZ, União dos Advogados Públicos Federais do Brasil – UNAFE, Associação Nacional dos Advogados da União – ANAUNI e Associação Nacional dos Procuradores do Banco Central do Brasil – APBC.

ASSUNTO: Solicita que a Consultoria-Geral da União avalie a viabilidade de se proceder à promoções automáticas por antiguidade, independentemente da existência de vagas nas categorias superiores de cada carreira, conferindo-se a mais razoável interpretação ao art. 24, parágrafo único, da Lei Complementar nº 73, de 1993.

Senhor Coordenador-Geral de Análise Preventiva,

1. Por meio do Ofício Conjunto nº 05/2013-ANAUNI/APBC/SINPROFAZ/UNAFE, fl. 01, o Sindicato Nacional dos Procuradores da Fazenda Nacional – SINPROFAZ, a União dos Advogados Públicos Federais do Brasil – UNAFE, a Associação Nacional dos Advogados da União – ANAUNI e a Associação Nacional dos Procuradores do Banco Central do Brasil – APBC solicitam a esta Consultoria-Geral da União que avalie a viabilidade de se proceder à promoções automáticas por antiguidade, independentemente da existência de vagas nas categorias superiores de cada carreira, conferindo-se a mais razoável interpretação ao art. 24, parágrafo único, da Lei Complementar nº 73, de 1993.

2. Inicialmente o pedido foi submetido ao Conselho Superior da Advocacia-Geral da União - CSAGU, que, por sua vez, informou por meio da NOTA CSAGU Nº 128, de 16 de outubro de 2013, fls. 03/04 que:

“(i) nos autos do processo administrativo nº 00400.007229/2013-95, apenso ao presente processo, consta que a UNAFE, por meio do Ofício UNAFE nº 30/2013, de 4 de julho, de 2013, com assunto idêntico, requereu urgência na análise da questão pelo Conselho Superior da Advocacia-Geral da União – CSAGU;


(ii) por meio do Ofício CSAGU nº 98, de 23 de setembro de 2013 (cópia à fl. 02) foi respondido à UNAFE, que o tema das promoções de membros da AGU, um dos tópicos do relatório final do GT Carreira, foi retirado de pauta pelo relator, Dr. Carlos André Studart Pereira, representante da carreira de Procurador Federal, na 1ª Reunião Extraordinária da Comissão Técnica do Conselho Superior da Advocacia-Geral da União, realizada em 23 de abril de 2013;

(iii) no referido Ofício CSAGU nº 98, foi registrado que a proposta de promoção automática, no tocante às promoções por antiguidade, constante no subitem 6.4.1 do Relatório Final do GT – Carreira, exige, salvo melhor juízo, alteração da Lei Complementar nº 73, de 1993, vez que há vinculação expressa ao surgimento de vagas

22.15-MCL

Setor de Autarquias Sul (SAS), Quadra 3, Lotes 05 e 06, 13º andar, sala 1309, CEP 70070-030, Brasília (DF)
Telefone: (61) 2026-8646/4606 - Endereço eletrônico: cgau.geral@agu.gov.br

no período avaliativo, ou seja, não há como se desapegar da exigência da vacância do cargo."

3. Na sequência os autos foram submetidos à Consultoria-Geral da União, que redirecionou a este Departamento. Sendo-me distribuídos, para análise e manifestação, em 21 de outubro de 2013, fl. 09.
4. Feito esse breve esboço, manifesto-me.
5. Preliminarmente, necessário verificar se está dentre as atribuições previstas para este Departamento e para Consultoria-Geral da União a apreciação do pedido em destaque. Nos termos dos arts. 12¹ e 14² do Decreto nº 7.392, de 2010, verifica-se que não:
6. Além disso, há informação nos autos de que o assunto já está sendo tratado no âmbito do Conselho Superior da Advocacia-Geral da União – CSAGU, que, por sua vez informou, ter sido a matéria retirada de pauta por entender que a mesma *era da competência do Advogado-Geral da União* e porque *"a proposta de promoção automática, no tocante às promoções por antiguidade, constante no subitem 6.4.1 do relatório Final do GT – Carreira, exige, salvo melhor juízo, alteração da Lei Complementar nº 73, de 1993, vez que há vinculação expressa ao surgimento de vagas no período avaliativo, ou seja, não há como se desapegar da exigência da vacância do cargo"*.
7. Sendo assim, como a matéria já foi tratada tanto no GT – Carreira, conforme se observa do relatório às fls. 13-v a 15, e avaliada pelo CSAGU, que tem dentre os seus participantes, representante desta Consultoria-Geral da União, fls. 05/06, penso, salvo melhor juízo, que não haveria espaço para a mesma ser reavaliada por este Departamento e pela Consultoria-Geral da União. 

¹ Art. 12. A Consultoria-Geral da União compete:

- I - colaborar com o Advogado-Geral da União em seu assessoramento jurídico ao Presidente da República;
- II - subsidiar as informações a serem prestadas pelo Presidente da República ao Supremo Tribunal Federal;
- III - atuar na representação extrajudicial da União, suas autarquias e fundações, nos termos do regimento interno;
- IV - assistir o Advogado-Geral da União no controle interno da legalidade dos atos da administração pública federal;
- V - produzir manifestações jurídicas e submeter ao Advogado-Geral da União proposta de solução de controvérsias entre os órgãos consultivos que lhe são subordinados e os órgãos consultivos integrantes da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, da Procuradoria-Geral Federal e da Procuradoria-Geral do Banco Central;
- VI - promover, por meio de conciliação, mediação e outras técnicas de autocomposição, a solução dos conflitos, judicializados ou não, de interesse da Administração Federal; e
- VII - assistir o Advogado-Geral da União no exame de anteprojetos de lei e de projetos de medidas provisórias, de decretos e demais atos normativos e na análise dos atos encaminhados à sanção do Presidente da República, submetidos à Advocacia-Geral da União.

²² Art. 14. Ao Departamento de Coordenação e Orientação de Órgãos Jurídicos compete:

- I - orientar e coordenar os trabalhos das Consultorias Jurídicas ou órgãos equivalentes, especialmente no que se refere à:
 - a) uniformização da jurisprudência administrativa;
 - b) correta aplicação das leis e observância dos pareceres, notas e demais orientações da Advocacia-Geral da União;
 - c) prevenção de litígios de natureza jurídica.
- II - solicitar, quando necessário, das Consultorias Jurídicas ou órgãos equivalentes, subsídios para análise de processos;
- III - identificar e propor soluções para as questões jurídicas relevantes existentes nos diversos órgãos da administração pública federal;
- IV - propor a edição de orientações normativas destinadas a uniformizar a atuação dos órgãos consultivos;
- V - articular-se com os órgãos de representação judicial da União para a uniformização e consolidação das teses adotadas nas atividades consultiva e contenciosa; e
- VI - orientar as Consultorias Jurídicas ou órgãos equivalentes a atuar de forma integrada com os órgãos de representação judicial da União, buscando atender os interesses comuns das áreas consultiva e contenciosa.



8. Talvez seja o caso de o próprio CSAGU submeter o assunto à decisão do Exmo. Sr. Advogado-Geral da União, por força do que disciplina o art. 4º da Resolução CSAGU nº 01 de 2011, que editou o Regimento Interno do CSAGU. Eis o que dispõe:

Art. 4º O CSAGU poderá funcionar como órgão de consulta do Advogado-Geral da União em assuntos de alta relevância relacionados à gestão, ao planejamento estratégico e à atuação jurídica da Advocacia-Geral da União (AGU) e de seus órgãos vinculados, sem prejuízo das competências que lhe são atribuídas pela Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

9. Ante o exposto, entende-se que não compete a este Departamento e à Consultoria-Geral da União a apreciação do pedido em destaque, em razão de não corresponder as atribuições previstas nos arts. 12 e 14 do Decreto nº 7.392, de 2010 e porque a matéria já está sendo tratada no âmbito do Conselho Superior da Advocacia-Geral da União – CSAGU.

10. Diante disso, ultimada a apreciação da presente manifestação, sugere-se a restituição dos autos ao CSAGU, para conhecimento e providências que entender cabíveis.

À consideração superior.

Brasília, 04 de novembro de 2013.

Marcia Cristina Novais Labanca
Márcia Cristina Novais Labanca
Advogada da União
Mat. SIAPE 1425462



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
DEPARTAMENTO DE COORDENAÇÃO E ORIENTAÇÃO DE ÓRGÃOS JURÍDICOS
COORDENAÇÃO-GERAL DE ANÁLISE PREVENTIVA E SISTEMATIZAÇÃO

DESPACHO Nº 044/2013/MAC/CGAPS/DECOR/CGU/AGU

REFERÊNCIA: Autos nº 00400.008877/2013-69

Senhor Diretor,

1. Trata-se de pleito formulado pelas entidades representativas da advocacia pública federal por meio do Ofício Conjunto nº 03/2013-ANAUNI/APBC/SINPROFAZ/UNAFE, de 2 de outubro de 2013.
2. Pleiteia-se análise sobre a viabilidade de promoções automáticas nas carreiras jurídicas por antiguidade, independentemente da existência de vagas nas categorias superiores.
3. A Coordenação do Conselho Superior, por sua vez, elaborou a NOTA CSAGU Nº 128; de 16 de outubro de 2013 (fl. 03), onde ressaltou seu entendimento de que a providência demanda alteração da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.
4. Não obstante, o Despacho que aprovou a referida manifestação (fl. 04) encaminhou os autos ao Gabinete do Consultor-Geral, para análise da viabilidade de se proceder às promoções automáticas por antiguidade, independente de vagas nas categorias superiores.
5. Por intermédio da NOTA Nº 100/2013/DECOR/CGU/AGU (fls. 10/11), foi elaborado pronunciamento no sentido da incompetência deste Departamento e da Consultoria-Geral da União para se manifestar sobre o tema.
6. Não obstante, ressalto que o Advogado-Geral da União preside o Conselho Superior da Advocacia-Geral da União, conforme está disposto no art. 8º, I, da Lei Complementar nº 73, de 1993.
7. Assim, a manifestação desta Consultoria-Geral destina-se a assistir a autoridade máxima desta Instituição no controle interno da legalidade (art. 12, IV, do Anexo I ao Decreto nº 7.392, de 13 de dezembro de 2010).
8. Visto isso, observo que o Relatório Final do GT-Carreira, datado de dezembro de 2012 (fl. 13-verso dos autos nº 00400.007229/2013-95), de forma propositiva, apontou a necessidade de adotar o sistema de promoções automáticas por antiguidade.
9. Ocorre que, em despacho datado de 17 de setembro de 2013, a Adjunta do Advogado-Geral indeferiu pleito similar da União dos Advogados Públicos Federais do Brasil – UNAFE, por entender necessária alteração do art. 24 da LC nº 73, de 1993.

10. De fato, a proposta de promoções automáticas por antiguidade demanda a edição de ato legislativo destinado a alterar a regra expressa constante do parágrafo único do art. 24 da Lei Complementar nº 73, de 1993, que tem o seguinte teor:

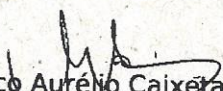
“Art. 24.”

Parágrafo único. As promoções serão processadas semestralmente pelo Conselho Superior da Advocacia-Geral da União, para vagas ocorridas até 30 de junho e até 31 de dezembro de cada ano, obedecidos, alternadamente, os critérios de antiguidade e merecimento.”

11. Observe-se que a própria exigência de alternância entre as promoções por antiguidade e merecimento importa na necessidade de alteração de toda a sistemática legal vigente, que não se còaduna com a promoção automática pretendida.

12. A consideração superior.

Brasília, 28 de novembro de 2013.


Marco Aurélio Caixeta
Advogado da União
Coordenador-Geral



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
DEPARTAMENTO DE COORDENAÇÃO E ORIENTAÇÃO DE ÓRGÃOS JURÍDICOS

DESPACHO Nº 150/2013/SFT/CGU/AGU

REFERÊNCIA: Processo nº 00400.008877/2013-69

Senhor Consultor-Geral da União,

01. Deixo de acolher o entendimento constante na NOTA Nº 100/2013/DECOR/CGU/AGU, e aprovo o DESPACHO Nº 044/2013/MAC/CGAPS/DECOR/CGU/AGU.
02. A pretensão das entidades interessadas encontra um obstáculo legal que é o art. 24¹, parágrafo único, da Lei Complementar nº 73, de 1993.
03. Não é possível, com base nesse dispositivo legal, viabilizar as promoções automáticas nas carreiras jurídicas por antiguidade, independentemente de existência de vagas nas categorias superiores de cada carreira.
04. Como foi exposto no citado Despacho, bem como no Ofício nº 98 – CSAGU, fl. 2, da Senhora Adjunta do Advogado-Geral da União, Dra. Rosângela Silveira de Oliveira, a proposta de promoção automática exige a alteração da Lei Complementar nº 73, de 1993, uma vez que “há vinculação expressa ao surgimento de vagas no período avaliativo, ou seja, não há como se desapegar da exigência da vacância do cargo.”
05. Por exigência legal só é permitida a promoção para as vagas que surgirem no período determinado no citado artigo.
06. Portanto, não seria lógico e razoável interpretar a referida regra legal no sentido de admitir a promoção automática, independentemente de existência de vagas nas categorias superiores.

¹ Art. 24. A promoção de membro efetivo da Advocacia-Geral da União consiste em seu acesso à categoria imediatamente superior àquela em que se encontra.
Parágrafo único. As promoções serão processadas semestralmente pelo Conselho Superior da Advocacia-Geral da União, **para as vagas ocorridas até 30 de junho e até 31 de dezembro de cada ano**, obedecidos, alternadamente, os critérios de antiguidade e merecimento.



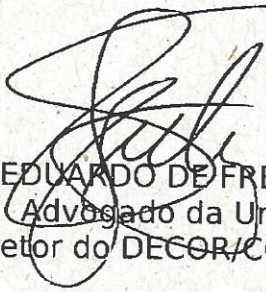
07. O Relatório do GT-Carreira apenas propõe que a promoção por antiguidade seja automática, mas não diz que ela poderá ser implementada sem alteração da Lei Complementar nº 73, de 1993.

08. Ainda, a proposta apresentada gera uma distorção com relação à promoção por merecimento, que continuaria com a necessidade de existência de vaga para a sua implementação.

09. Dessa forma, tendo em vista o princípio da legalidade que rege os atos administrativos, não é possível que a promoção por antiguidade seja automática sem que haja uma alteração legislativa no que tange ao sistema de promoção adotado no âmbito desta Instituição.

À consideração superior.

Brasília, 9 de dezembro de 2013.



SÉRGIO EDUARDO DE FREITAS TAPETY
Advogado da União
Diretor do DECOR/CGU/AGU

De acordo. Encareço o envio destes autos à Coordenação do Conselho Superior da Advocacia-Geral da União, para ciência e providências cabíveis.

Brasília, 9 de dezembro de 2013.



ARNALDO SAMPAIO DE MORAES GODOY
Consultor-Geral Da União